



PARECER N° 215/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.048705/2018-91
INTERESSADO: LUIS GUILHERME MAGALHAES ANDRADE
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 006096/2018 **Data da Lavratura:** 14/09/2018

Infração: *No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando o item 9.3 da IAC 3151.*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 da IAC 3151.

Data da Infração: 02/06/2016.

Número SIGEC: 667.406/19-2

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do Sr. **LUIS GUILHERME MAGALHAES ANDRADE**, CPF n° 016.657.987-42, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 da IAC 3151, cujo Auto de Infração n° 006096/2018 foi lavrado em 14/09/2018 (SEI! 2225391), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 006096/2018 (SEI! 2225391)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 02.0003151.0079

DESCRIÇÃO DA EMENTA: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando o item 9.3 da IAC 3151.

HISTÓRICO: seguinte voo realizado pelo comandante Luis Guilherme Magalhães Andrade (CANAC 738617), na aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI ? EPP, não foi registrado no Diário de Bordo N° 002/BSA/2016, logo após o encerramento do mesmo, de acordo com informações extraídas dos sistemas BIMTRA e MOV: 1) Data: 02/06/2016 / Decolagem: 18:52 horas (local) / Origem: SBJR / Destino: SBJR / Folha e linha do Diário de Bordo não preenchidas: N° 0251 e N° 7.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151.

DADOS COMPLEMENTARES: CANAC tripulante: 738617.

Data da Ocorrência: 02/06/2016 - Folha do Diário de Bordo: 0251.

(...)

No Relatório de Fiscalização n° 006751/2018/SPO, de 17/09/2018 (SEI! 2225398), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n° 006751/2018/SPO (SEI! 2225398)

(...)

DESCRIÇÃO:

Foi realizada Inspeção de Rampa 91/135/121 no Aeroporto de Jacarepaguá (SBJR), no dia 14/07/2018, em cumprimento ao Plano de Trabalho Anual da GTVC.

Após análise do Diário de Bordo Nº 002/BSA/2016, da aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade da IMOBILIÁRIA NOVO RETIRO LTDA - ME, foi constatado que diversos voos realizados, de acordo com os registros obtidos nos sistemas BIMTRA e MOV, não foram lançados no respectivo Diário de Bordo.

Entre 11/07/2013 e 09/01/2018, a aeronave de marcas PP-BSA era de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, e registrada na categoria PRI.

Após realização de crosscheck dos voos registrados no sistema BIMTRA e MOV, foi possível identificar diversos voos realizados no período em que a FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI - EPP era a operadora da aeronave, e que, no entanto, não foram registrados em Diário de Bordo, caracterizando o descumprimento da IAC 3151 (vigente à época).

O seguinte voo realizado pelo comandante Luis Guilherme Magalhães Andrade (CANAC 738617), na aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI ? EPP, não foi registrado no Diário de Bordo Nº 002/BSA/2016, logo após o encerramento do mesmo, de acordo com informações extraídas dos sistemas BIMTRA e MOV:

1) Data: 02/06/2016 / Decolagem: 18:52 horas (local) / Origem: SBJR / Destino: SBJR / Folha e linha do Diário de Bordo não preenchidas: Nº 0251 e Nº 7.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos:

- a) Relatório Fiscal (SEI! 2225469);
- b) CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS do REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (SEI! 2225471); e
- c) Termo de Abertura, Prefácio e páginas n.º 0251 a 0262 do Diário de Bordo n.º 002/BSA/2016; Fotografias de partes da aeronave PP-BSA; Fotografias do Certificado de Habilitação Técnica - CHT do Sr. OSMAR MULINA PEREIRA FILHO, CANAC 169299; Fotografias do Manual de Voo e do *Checklist* da aeronave PP-BSA; Fotografia do cockpit da aeronave PP-BSA; e Fotografia externa da aeronave PP-BSA enquanto fiscalizada por agente da ANAC (SEI! 2225472).

O interessado, *devidamente*, notificado, anexa ao presente processo os seguintes documentos, *a saber*: Processo nº 00065.053649/2018-14; Processo nº 00065.053568/2018-14 e Processo nº 00065.053575/2018-16.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 24/04/2019 (SEI! 2944489 e 2946455), confirmou o ato infracional, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 da IAC 3151, aplicando a sanção de multa, no *patamar máximo*, no valor de RS 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no Anexo I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a presença de circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08).

Devidamente, notificado, em 16/05/2019 (SEI! 3007801 e 3055623), quanto à decisão de primeira instância, o interessado, em 23/05/2019, apresentou o seu Recurso (SEI! 3055747, 3055746, 3067946 e 3067945), oportunidade em que alega que: (i) restou apurado pela Polícia Federal nos autos do IPL 0034/2019 da DELEFAZ / PF, que as informações contidas no referido Diário de Bordo são falsas, o documento objeto da inspeção da ANAC, na verdade, foi fraudado após a transferência de titularidade da aeronave, razão pela qual pode-se dizer que o Auto de Infração é nulo; (ii) os depoimentos tomados nos

autos do Inquérito Policial nº 0034/2019 – que se originou em razão de pedido da própria ANAC no processo 00058.009479/2018-11 - dão conta de que todas as anotações de voos existentes no diário de bordo inspecionado são falsas e não foram anotadas pelos Pilotos que ali aparecem, mas sim por um fraudador cujo nome será oportunamente apontado pelas investigações; (iii) a sanção de multa aplicada a este recorrente partiu de falsa premissa, de um erro de fato, de falsas informações constantes no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, tanto é assim que as informações não bateram com as contidas nos sistemas BIMTRA e MOV; (iv) se o diário inspecionado é falso, pode-se dizer que as informações corretas do voo autuado foram descritas no diário verdadeiro, ou se poderia alegar, sobre tempo de voo, por exemplo, que para aeronaves de asa rotativa giros de manutenção e táxi para efeitos de hora de voo não são contados e que no aeroporto de Jacarepaguá para realizar tal procedimento é necessário preenchimento de plano de voo, o que não condiz com a intenção de decolagem; (v) toda a defesa prévia apresentada pelo recorrente restou prejudicada depois que se verificou que, na realidade, as informações que deram origem ao Auto de Infração são falsas, razão pela qual considera que o AI 6096/2018 deve ser declarado nulo ou cancelado; (vi) o presente processo deveria ser suspenso até que sejam finalizadas as investigações sobre a fraude denunciada nos autos do IPL 34/2019 da Polícia Federal e nos processos 00058.009479/2018-11 e 00065.010412/2019-11, afirmando ser ainda mais evidente, portanto, o descabimento da multa já aplicada a este recorrente que foi vítima de uma fraude assim como vários outros pilotos; (vii) se pagar a multa e, ao final das investigações restar comprovado o fato de que ele foi vítima de uma fraude cometida no diário de bordo, não faz o menor sentido aplicar a sanção antes de se finalizar a investigação; e (viii) em momento algum cometeu ato infracional que motivasse penalidade administrativa, ao passo em que não pode uma Decisão se basear em falsas premissas, muito menos arbitrar sanções fundamentadas neste sentido.

Consta do presente processo o Ofício nº 36/2019/SPO-ANAC, de 11/03/2019 (SEI! 3067944), do Superintendente de Padrões Operacionais da ANAC para representante da Polícia Federal, oportunidade em que é informado, conforme abaixo, *in verbis*:

Ofício nº 36/2019/SPO-ANAC (SEI! 3067944)

(...)

2. Primeiramente, segue em anexo a este ofício cópia dos dados cadastrais dos investigados citados no Ofício 1987/2019-IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ - DELEFAZ, constantes nos bancos de dados desta Agência.

3. Com relação à solicitação: "*Na oportunidade, solicitamos ainda que informe tecnicamente quais foram as irregularidades no registro de voo realizados no diário de bordo da aeronave PP-BSA, qual a vantagem dessa irregularidade, qual o prejuízo ou risco para aviação e outras informações pertinentes (datas e números de irregularidades, por exemplo).*", esta Agência se manifesta da seguinte forma:

3.0.1. de acordo com o relatório 2055962 (em anexo), existem indícios de vários movimentos de decolagem e pouso em aeródromos diversos que não foram registrados no diário de bordo da aeronave de marcas PP-BSA;

3.0.2. as vantagens principais ao reduzir as horas de voo registradas frente ao real estão ligadas, principalmente, aos custos de manutenção (por tempo e/ou hora de voo) que deixam de ser realizadas; e

3.0.3 o risco de reduzir horas de voo registradas, como supracitado, está ligado à redução do número de manutenções realizadas, levando a uma operação em que não existe certeza acerca da aeronavegabilidade do equipamento. Isto coloca em risco pessoas e bens em voo e solo.

(...)

5. Por fim, registre-se ainda que, em face dos processos sancionatórios abertos em desfavor dos tripulantes arrolados, algumas defesas dos autos de infração alegam que houve falsificação do diário de bordo da aeronave PP-BSA. Contudo, esses processos ainda estão em fase de análise e julgamento. No entanto, o Ministério Público Federal foi notificado do referido relatório de fiscalização desta Agência, em 10 de setembro de 2018.

(...)

Relatório de Fiscalização nº 2055962, de 06/08/2018 (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Daniel Ferreira Lobo Barbosa Neves, com documento de sua identificação, AI 006708/2018, defesa referente ao AI (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Luís Guilherme Magalhães de Andrade (SEI! 3067944), oportunidade em que é informado, conforme abaixo, *in verbis*:

(...) QUE, sobre os fatos apurados neste autos, o declarante relata que vendeu a aeronave PPBSA, no ano de 2017 à Imobiliária Novo Retiro Ltda; QUE, somente em janeiro de 2018, após a quitação da aeronave, o novo proprietário realizou a transferência junto à ANAC; QUE, todos os diários de bordos antigo acompanham obrigatoriamente à aeronave; QUE, esclarece que quem vendeu a referida aeronave foi sua empresa, FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO EIRELE; QUE, a FLY foi vendida em novembro de 2018 a VITOR WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO; QUE, após notificação da ANAC, constatou que o diário foi fraudado após a venda da aeronave, tendo apresentado defesa administrativa, ora anexa; QUE, existem vários motivos que demonstram a fraude cometida, **primeiro motivo:** assinatura que não é a do declarante; **segundo motivo:** a numeração das folhas do diário de bordo é diferente do diário original enviado à ANAC, cuja folha de numeração é '002'; **terceiro motivo:** os pilotos que realmente voaram na aeronave foram EDUARDO DE GROSSI, DIEGO TICCHETTI, LEONARDO PINTO FERREIRA e NELSON CHELFO; os quais não reconheceram suas assinaturas no diário fraudado; QUE, NELSON e DIEGO reconheceram suas assinaturas na folha original '002', ora anexa; **quarto motivo:** o piloto JOSÉ VITOR DUTRA nunca foi aluno nem piloto da FLY, mas o mesmo consta irregularmente no diário fraudado como 'em treinamento na aeronave da escola', bem como JORGE AUGUSTO FERREIRA NETO, esse último, também nunca foi aluno nem piloto da FLY; **quinto motivo:** o piloto ALESSANDRO ROCHA DOS SANTOS nunca exerceu a função de instrutor da FLY, embora o nome dele consta no diário de bordo fraudado como instrutor de JORGE NETO e JOSÉ DUTRA; **sexto motivo:** os pilotos NELSON CHELFO e EDUARDO DE GROSSI não possuem habilitação de instrutor de voo e consta no diário fraudado como se esses últimos fossem instrutores; QUE, gostaria de salientar que NELSON CHELFO e EDUARDO DE GROSSI, muito provavelmente, foram vítimas da fraude, pois nunca preencheram no diário verdadeiro qualquer voo de treinamento nem nunca declararam na CIV DIGITAL DA ANAC que realizaram tais voos de treinamento; **sétimo motivo:** os pilotos DIEGO TICCHETTI e LEONARDO PINTO FERREIRA eram instrutores da FLY e já declararam que nunca ministraram instrução para JOSÉ VITOR DUTRA, conforme fl. 34 dos autos; **oitavo motivo:** conforme relatório da ANAC, consta que o piloto ALESSANDRO ROCHA DOS SANTOS declarou na CIV DIGITAL um voo de treinamento em aeronave de matrícula diferente no mesmo dia, na mesma hora para pilotos diferentes do que consta no diário fraudado, fl. 36 dos autos, conforme o relatório da ANAC, o novo operador da aeronave usava ilegalmente o diário de bordo em nome da sua ex empresa FLY; **nono motivo:** conforme os autos da ANAC, percebe-se claramente a mesma caligrafia e o uso da mesma caneta em todas as folhas e registros de voos no diário fraudado, o que é incomum, pois cada piloto deveria fazer o registro individualizado; QUE, neste ato, apresenta para juntada as duas defesas apresentadas à ANAC, no seu nome e da sua ex empresa FLY e foto do diário original, fl 002, onde os pilotos DIEGO e NELSON reconhecem como verdadeira suas assinaturas; QUE, o declarante suspeita que ALESSANDRO ROCHA DOS SANTOS e JOSÉ VITOR DUTRA são os fraudadores do diário; QUE, o relatório da ANAC corrobora com suas suspeitas, conforme fls. 35/36. (...)

Documento de identificação do Sr. Luís Guilherme Magalhães de Andrade, defesas referentes ao AI 006722/2018 e AI 006734/2018, foto ilegível de página de diário de bordo (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Nelson Carlos Moreira Chelfo, defesa referente ao AI 006094/2018, documento de identificação (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Leandro Cabral Aranha de Araújo, documento de identificação (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Diego Luiz Ticchetti, documento de identificação (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Leonardo Pinto Pereira, documento de identificação (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Alessandro Rocha dos Santos, documento de identificação, ficha cadastral de instrutor, relatório de instrutores, Portaria nº 2.050, de 20 de junho de 2018, extratos de conversas, e-mails sobre treinamento, fichas de avaliação de voo, defesa referente ao AI 006095/2018 (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Iam Rozemberg, documento de identificação, defesa referente ao AI 006719/2018, *e-mail* respeito da obrigatoriedade de horas lançadas na CIV, AI 006719/2018 (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Jorge Augusto Ferreira Neto, documento de identificação (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Francisco das Chagas e Silva Neto, documento de identificação (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Alexandre Cavalcanti de Araújo, documento de identificação, formulário com registros de voos (SEI! 3067944).

Certidão informando que foi expedido mandado de intimação para o Sr. José Victor de Paula Dutra (SEI! 3067944).

Certidão informando que foi expedido mandado de intimação para o Sr. Eduardo de Grossi Freitas Lima (SEI! 3067944).

Ofício nº 4498/2019 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ - DELEFAZ (SEI! 3067944).

Termo de declarações do Sr. Eduardo de Grossi Freitas Lima (SEI! 3067944), documento de identificação.

Por Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 05/08/2019 (SEI! 3287393 e 3294403), o presente processo foi convertido em diligência para o setor técnico desta ANAC.

Pelo Despacho CCPI, de 07/01/2020 (SEI! 3892212), foram solicitadas diligências externas, junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, oportunidade em que foram encaminhados, *respectivamente*, pelo Ofício nº 15/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 15/01/2020 (SEI! 3906938) e pelo Ofício nº 16/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 15/01/2020 (SEI! 3906967).

Foi juntado ao presente processo cópia do Ofício nº 334/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 10/09/2018 (SEI! 3907040).

Foi juntado ao presente processo o Processo nº 00065.005214/2020-70, o qual contém o Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834), este resposta da Polícia Federal à diligência solicitada.

Despacho CCPI, de 04/09/2020 (SEI! 4735756), o setor técnico aponta o cumprimento da diligência solicitada por esta ASJIN.

Apesar de notificado, quanto à inserção de documentos no presente processo (SEI! 4750337, 5020110, 5020126, 5020136, 5207861, 5207872, 5562698, 5566076 e 5717546), o interessado não apresenta as suas considerações, em conformidade com o Despacho ASJIN, de 09/06/2021 (SEI! 5810119).

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 02/07/2021, às 10h28min.

Dos Outros Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº. 006096/2018, de 14/09/2018 (SEI! 2225391);
- Relatório de Fiscalização nº 006751/2018/SPO, de 17/09/2018 (SEI! 2225398);
- Relatório Fiscal (SEI! 2225469);
- CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS do REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (SEI! 2225471);
- Termo de Abertura, Prefácio e páginas n.º 0251 a 0262 do Diário de Bordo n.º 002/BSA/2016; Fotografias de partes da aeronave PP-BSA; Fotografias do Certificado de Habilitação Técnica - CHT do Sr. OSMAR MULINA PEREIRA FILHO, CANAC 169299; Fotografias do Manual de Voo e do *Checklist* da aeronave PP-BSA; Fotografia do

cockpit da aeronave PP-BSA; e Fotografia externa da aeronave PP-BSA enquanto fiscalizada por agente da ANAC (SEI! 2225472);

- Processo nº 00065.053649/2018-14;
- Processo nº 00065.053568/2018-14;
- Processo nº 00065.053575/2018-16;
- Despacho GTOF, de 24/10/2018 (SEI! 2355146);
- Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016 (SEI! 2944495);
- Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/03/2018 (SEI! 2944497);
- Extrato SIGEC, de 22/04/2019 (SEI! 2944488);
- Análise de Primeira Instância, de 23/04/2019 (SEI! 2944489);
- Decisão de Primeira Instância, de 24/04/2019 (SEI! 2946455);
- Extrato SIGEC, de 09/05/2019 (SEI! 3005214);
- Ofício nº 3567/2019/ASJIN-ANAC, de 10/05/2019 (SEI! 3007801);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/05/2019 (SEI! 3055623);
- Recurso do interessado, de 23/05/2019 (SEI! 3055746);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 23/05/2019 (SEI! 3055747);
- Ofício nº 36/2019/SPO-ANAC, de 11/03/2019 (SEI! 3067944);
- Relatório de Fiscalização nº 2055962, de 06/08/2018 (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Daniel Ferreira Lobo Barbosa Neves, com documento de sua identificação, AI 006708/2018, defesa referente ao AI (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Luís Guilherme Magalhães de Andrade (SEI! 3067944);
- Documento de identificação do Sr. Luís Guilherme Magalhães de Andrade, defesas referentes ao AI 006722/2018 e AI 006734/2018, foto ilegível de página de diário de bordo (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Nelson Carlos Moreira Chelfo, defesa referente ao AI 006094/2018, documento de identificação (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Leandro Cabral Aranha de Araújo, documento de identificação (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Diego Luiz Ticchetti, documento de identificação (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Leonardo Pinto Pereira, documento de identificação (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Alessandro Rocha dos Santos, documento de identificação, ficha cadastral de instrutor, relatório de instrutores, Portaria nº 2.050, de 20 de junho de 2018, extratos de conversas, *e-mails* sobre treinamento, fichas de avaliação de voo, defesa referente ao AI 006095/2018 (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Iam Rozemberg, documento de identificação, defesa referente ao AI 006719/2018, *e-mail* a respeito da obrigatoriedade de horas lançadas na CIV, AI 006719/2018 (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Jorge Augusto Ferreira Neto, documento de identificação (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Francisco das Chagas e Silva Neto, documento de identificação (SEI! 3067944);

- Termo de declarações do Sr. Alexandre Cavalcanti de Araújo, documento de identificação, formulário com registros de voos (SEI! 3067944);
- Certidão informando que foi expedido mandado de intimação para o Sr. José Victor de Paula Dutra (SEI! 3067944);
- Certidão informando que foi expedido mandado de intimação para o Sr. Eduardo de Grossi Freitas Lima (SEI! 3067944);
- Ofício nº 4498/2019 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ - DELEFAZ (SEI! 3067944);
- Termo de declarações do Sr. Eduardo de Grossi Freitas Lima (SEI! 3067944), documento de identificação;
- Recurso do interessado, de 27/05/2019 (SEI! 3067945);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 27/05/2019 (SEI! 3067946);
- Despacho ASJIN, de 07/06/2019 (SEI! 3110429);
- Parecer nº 979/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 30/07/2019 (SEI! 3287393);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 05/08/2019 (SEI! 3294403);
- Despacho CCPI, de 07/01/2020 (SEI! 3892212);
- Ofício nº 15/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 15/01/2020 (SEI! 3906938);
- Ofício nº 16/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 15/01/2020 (SEI! 3906967);
- Ofício nº 334/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 10/09/2018 (SEI! 3907040);
- Processo nº 00065.005214/2020-70;
- Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/01/2020 (SEI! 4200252);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/01/2020 (SEI! 4257002);
- Despacho GTOF, de 02/09/2020 (SEI! 4727758);
- Despacho CCPI, de 04/09/2020 (SEI! 4735756);
- Ofício nº 9028/2020/ASJIN-ANAC, de 10/09/2020 (SEI! 4750337);
- Rastreamento CORREIOS (SEI! 5020110);
- Despacho ASJIN, de 16/11/2020 (SEI! 5020126);
- Ofício nº 11443/2020/ASJIN-ANAC, de 16/11/2020 (SEI! 5020136);
- Rastreamento CORREIOS (SEI! 5207861);
- Despacho ASJIN, de 07/01/2020 (SEI! 5207885);
- Ofício nº 105/2021/ASJIN-ANAC, de 07/01/2020 (SEI! 5207872);
- Rastreamento CORREIOS (SEI! 5562698);
- Despacho ASJIN, de 08/04/2021 (SEI! 5566072);
- Ofício nº 2800/2021/ASJIN-ANAC, de 08/04/2021 (SEI! 5566076);
- Aviso de Recebimento - AR, de 20/04/2021 (SEI! 5717546); e
- Despacho ASJIN, de 09/06/2021 (SEI! 5810119).

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente*, notificado, anexa ao presente processo os seguintes documentos, *a saber*: Processo nº 00065.053649/2018-14; Processo nº 00065.053568/2018-14 e Processo nº 00065.053575/2018-16.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 24/04/2019 (SEI! 2944489 e 2946455), confirmou o ato infracional, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 da IAC 3151, aplicando a sanção de multa, no *patamar máximo*, no valor de RS 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no Anexo I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a presença de circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08).

Devidamente, notificado, em 16/05/2019 (SEI! 3007801 e 3055623), quanto à decisão de primeira instância, o interessado, em 23/05/2019, apresentou o seu Recurso (SEI! 3055747, 3055746, 3067946 e 3067945), oportunidade em que alega, *entre outras coisas*, que: "[...] o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade somente no dia 14/09/2018, época em que a aeronave em questão já não mais pertencia à FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO"; (ii) "[...] as informações contidas no referido DIÁRIO DE BORDO são **FALSAS, o documento objeto da inspeção da ANAC, na verdade, foi fraudado** após a transferência de titularidade da aeronave, razão pela qual pode-se dizer que o Auto de Infração é NULO" (**grifos no original**); (iii) "que todas as anotações de voos existentes no diário de bordo inspecionado são falsas e não foram anotadas pelos Pilotos que ali aparecem, mas sim por um fraudador cujo nome será oportunamente apontado pelas investigações" (**grifos no original**); e (iv) "[...] o presente processo 00065.048705/2018-91 deveria ser **SUSPENSO até que sejam finalizadas as investigações sobre a FRAUDE denunciada nos autos do IPL 34/2019 da Polícia Federal e nos processos 00058.009479/2018-11 e 00065.010412/2019-11, [...]**" (**grifos no original**)

Por Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 05/08/2019 (SEI! 3287393 e 3294403), o presente processo foi convertido em diligência para o setor técnico desta ANAC.

Pelo Despacho CCPI, de 07/01/2020 (SEI! 3892212), foram solicitadas diligências externas, junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, oportunidade em que foram encaminhados, *respectivamente*, pelo Ofício nº 15/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 15/01/2020 (SEI! 3906938) e pelo Ofício nº 16/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 15/01/2020 (SEI! 3906967).

Foi juntado ao presente processo cópia do Ofício nº 334/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 10/09/2018 (SEI! 3907040).

Foi juntado ao presente processo o Processo nº 00065.005214/2020-70, o qual contém o Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834), esta resposta da Polícia Federal à diligência solicitada, oportunidade em que foi apontado, conforme abaixo, *in verbis*:

Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ (SEI! 4003834)

(...)

Ref.: IPL Nº 0034/2019-1 - DELEFAZ/SR/PF/RJ.

(Favor mencionar o número do ofício e do IPL na resposta)

Senhor Gerente,

Em cumprimento ao solicitado no Ofício supramencionado, informa a Vossa Senhoria que o IPL 0034/2019 - DELEFAZ/RJ **aguarda relatório**, após ouvir todos os envolvidos. Em relação à veracidade dos dados contidos na páginas do Diário de Bordo n.º 002/BSA/2016, constantes nos autos, **os mesmos não foram submetidos à perícia.**

(...)

(sem grifos no original)

Pelo Despacho CCPI, de 04/09/2020 (SEI! 4735756), o setor técnico aponta o cumprimento da diligência solicitada por esta ASJIN.

Como se pode observar, as diligências solicitadas por esta ASJIN, pela Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 05/08/2019 (SEI! 3287393 e 3294403), não foram satisfeitas, *por completo*, pois:

d) a diligência realizada junto ao Ministério Público Federal, esta materializada pelo Ofício nº 16/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, datado de 15/01/2020 (SEI! 3906967), *apesar de recebido por aquele órgão*, em 17/01/2020 (SEI! 4200252), *salvo engano*, não foi, *até o momento*, respondida; e

e) na medida em que a investigação ainda se encontrava em trâmite, à época do Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834), o setor de primeira instância administrativa deixou de apresentar as suas considerações, na sentido de se posicionar, *contra ou a favor*, quanto à necessidade ou não de que o presente processo seja sobrestado, até que se tenha conhecimento do resultado da referida investigação.

Observa-se, *ainda*, que, segundo informações contidas no Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834), o Diário de Bordo nº. 002/BSA/2016, *até aquele momento*, não tinha sido submetido à perícia, o que deixa este analista técnico em dúvida se a mesma já foi, *definitivamente*, descartada ou se será realizada em um momento posterior, o que, *salvo engano*, deverá constar do referido relatório daquele órgão de investigação.

Sendo assim, este analista técnico sugere serem reiteradas as diligências realizadas anteriormente à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, no sentido de que esta possa, *se possível*, responder as seguintes questões:

1. Quanto ao Ofício nº 16/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, datado de 15/01/2020 (SEI! 3906967), o setor técnico já recebeu as informações requeridas? *No caso positivo*, poderá inserir a resposta no presente processo? *No caso negativo*, poderá reiterar o requerimento àquele órgão?
2. *Tendo em vista o decurso de prazo*, este transcorrido desde a expedição do Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834), o setor técnico poderia oficiar àquele órgão de fiscalização, buscando ser informado sobre a elaboração/produção do referido relatório sobre a investigação em curso, *ou seja*, se o mesmo já foi finalizado? *No caso do referido relatório já ter sido produzido*, o setor técnico poderá requer uma cópia do mesmo e inserir no presente processo? *Caso o referido relatório ainda não tenha sido produzido*, o setor técnico poderá solicitar que aquele órgão de investigação possa, *se possível*, dar uma previsão de sua conclusão?
3. *Ainda quanto à investigação realizada pela Polícia Federal*, o setor técnico poderá requer àquele órgão de investigação a informação se o Diário de Bordo nº. 002/BSA/2016, *em algum momento*, ainda será ou não objeto de perícia técnica? Caso o órgão de investigação da Polícia Federal reitere que, *definitivamente*, não será realizada perícia no Diário de Bordo nº. 002/BSA/2016, o setor técnico desta ANAC poderá afirmar se tratarem de informações confiantes as constantes do mesmo, as quais, *como visto acima*, consubstanciaram a lavratura do referido Auto de Infração?
4. Reitero como necessárias as considerações do setor técnico desta ANAC, no sentido de se posicionar quanto à adequação do sobrestamento do presente processo, caso ainda não se tenha conhecimento do resultado da referida investigação junto aos órgãos de investigação.

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo não possui a regularidade necessária para o seu prosseguimento, *por agora*, devendo retornar ao setor técnico desta ANAC - Superintendência de

Padrões Operacionais - SPO, de forma que este venha, *se possível*, responder às questões acima levantadas.

Diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos do interessado, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos ao Setor Técnico:

1. Quanto ao Ofício nº 16/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, datado de 15/01/2020 (SEI! 3906967), o setor técnico já recebeu as informações requeridas? *No caso positivo*, poderá inserir a resposta no presente processo? *No caso negativo*, poderá reiterar o requerimento àquele órgão?
2. *Tendo em vista o decurso de prazo*, este transcorrido desde a expedição do Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834), o setor técnico poderia oficiar àquele órgão de fiscalização, buscando ser informado sobre a elaboração/produção do referido relatório sobre a investigação em curso, *ou seja*, se o mesmo já foi finalizado? *No caso do referido relatório já ter sido produzido*, o setor técnico poderá requer uma cópia do mesmo e inserir no presente processo? *Caso o referido relatório ainda não tenha sido produzido*, o setor técnico poderá solicitar que aquele órgão de investigação possa, *se possível*, dar uma previsão de sua conclusão?
3. *Ainda quanto à investigação realizada pela Polícia Federal*, o setor técnico poderá requer àquele órgão de investigação a informação se o Diário de Bordo nº. 002/BSA/2016, *em algum momento*, ainda será ou não objeto de perícia técnica? Caso o órgão de investigação da Polícia Federal reitere que, *definitivamente*, não será realizada perícia no Diário de Bordo nº. 002/BSA/2016, o setor técnico desta ANAC poderá afirmar se tratem de informações confiantes as constantes do mesmo, as quais, *como visto acima*, consubstanciaram a lavratura do referido Auto de Infração?
4. Reitero como necessárias as considerações do setor técnico desta ANAC, no sentido de se posicionar quanto à adequação do sobrestamento do presente processo, caso ainda não se tenha conhecimento do resultado da referida investigação junto aos órgãos de investigação.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar o interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6074876** e o código CRC **A25451BF**.

Referência: Processo nº 00065.048705/2018-91

SEI nº 6074876



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 188/2021

PROCESSO Nº 00065.048705/2018-91

INTERESSADO: LUIS GUILHERME MAGALHAES ANDRADE

Brasília, 25 de agosto de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **LUIS GUILHERME MAGALHAES ANDRADE**, CPF nº 016.657.987-42, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 24/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 006096/2018, por, *no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando o item 9.3 da IAC 3151..* A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 215/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6074876] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos ao Setor Técnico:

1. Quanto ao Ofício nº 16/2020/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, datado de 15/01/2020 (SEI! 3906967), o setor técnico já recebeu as informações requeridas? *No caso positivo*, poderá inserir a resposta no presente processo? *No caso negativo*, poderá reiterar o requerimento àquele órgão?
2. *Tendo em vista o decurso de prazo*, este transcorrido desde a expedição do Ofício nº 0722/2020 - IPL 0034/2019-1 SR/PF/RJ-DELEFAZ, de 27/01/2020 (SEI! 4003834), o setor técnico poderia oficial àquele órgão de fiscalização, buscando ser informado sobre a elaboração/produção do referido relatório sobre a investigação em curso, *ou seja*, se o mesmo já foi finalizado? *No caso do referido relatório já ter sido produzido*, o setor técnico poderá requer uma cópia do mesmo e inserir no presente processo? *Caso o referido relatório ainda não tenha sido produzido*, o setor técnico poderá solicitar que aquele órgão de investigação possa, *se possível*, dar uma previsão de sua conclusão?
3. *Ainda quanto à investigação realizada pela Polícia Federal*, o setor técnico poderá requer àquele órgão de investigação a informação se o Diário de Bordo nº. 002/BSA/2016, *em algum momento*, ainda será ou não objeto de perícia técnica? Caso o órgão de investigação da Polícia Federal reiterar que, *definitivamente*, não será realizada perícia no Diário de Bordo nº. 002/BSA/2016, o setor técnico desta ANAC poderá afirmar se tratarem de informações confiantes as constantes do mesmo, as quais, *como visto acima*, consubstanciaram a lavratura do referido Auto de Infração?

4. Reitero como necessárias as considerações do setor técnico desta ANAC, no sentido de se posicionar quanto à adequação do sobrestamento do presente processo, caso ainda não se tenha conhecimento do resultado da referida investigação junto aos órgãos de investigação.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar o interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/08/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6127038** e o código CRC **BB068EBA**.